



Estado de Santa Catarina MUNICIPIO DE XAVANTINA

PARECER JURÍDICO EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório nº 047/2022

Modalidade: Tomada de Preços nº 009/2022

Recorrentes: F J Engenharia e Construções Ltda Me – CNPJ: 23.575.487/0001-36 e WM Construções e Montagens Industriais Ltda – CNPJ: 33.647.881/0001/96

I - Do Relatório

Tratam-se de Recursos Administrativos interpostos pelas empresas F J Engenharia e Construções Ltda Me – CNPJ: 23.575.487/0001-36 e WM Construções e Montagens Industriais Ltda – CNPJ: 33.647.881/0001/96, nos termos do art. 109, I, a, da Lei Federal nº 8.666/93, em face de sua inabilitação quanto a documentação de habilitação do processo licitatório supra, cujo objeto visa a contratação de empresa do ramo de engenharia/arquitetura e/ou construção civil, para a execução da obra em regime de empreitada global de construção do Centro de Referência em Assistência Social (CRAS), conforme Projeto Básico constante no Anexo "E" do edital de licitação.

As manifestações das intenções recursais se deram de forma tempestiva, conforme consta na ATA da sessão de julgamento de documentação de habilitação, datada de 05/07/2022, constante nos autos, sendo concedido do prazo de 5 (cinco) dias úteis aos recorrentes.

As Razões de recursos foram apresentadas pelos recorrentes no prazo deferido, ou seja, até 12/07/2022, com as seguintes alegações:

Recorrente F J Engenharia e Construções Ltda Me – CNPJ: 23.575.487/0001-36: alegou que a necessária habilitação da empresa recorrente, pois teria apresentado contrato de trabalho por tempo indeterminado com a engenheira Joana Finger Pasin, bem como apresentado acervo e atestados de capacidade técnica que contem todo o acervo hábil para a execução da obra licitada. Quanto ao Balanço Patrimonial relatou que atende ao edital, que as notas explicativas não estavam sendo exigidas no edital, que o único documento não apresentado foi o livro diário. Por fim, requereu sua habilitação.



Estado de Santa Catarina MUNICIPIO DE XAVANTINA

Recorrente WM Construções e Montagens Industriais Ltda – CNPJ: 33.647.881/0001/96: alegou que atende ao exigido no edital através do Livro Diário, restando comprovado a entrega da escrituração contábil digital ao SPED contábil. Ao final, requereu provimento do recurso com a sua habilitação.

Não houve apresentação de contrarrazões aos recursos interpostos.

É o relatório.

Opino.

II - Da análise

a) Da Inabilitação do recorrente F J Engenharia e Construções Ltda Me – CNPJ: 23.575.487/0001-36.

a.1) Do atestado de capacidade técnica

Alega a recorrente a necessária habilitação da empresa recorrente, pois teria apresentado contrato de trabalho por tempo indeterminado com a engenheira Joana Finger Pasin, bem como apresentado acervo e atestados de capacidade técnica que contém todo o acervo hábil para a execução da obra licitada.

A comissão de licitação inabilitou a recorrente pela apresentação de atestado de capacidade técnica para execução da obra em nome de pessoa física e atestado de capacidade técnica em nome de pessoa jurídica somente de fiscalização, vistoria e acompanhamento, em divergência com o exigido no item 5, alínea "I" do edital.

A alínea "I" do item 5 do edital exige:

I) Atestado de capacidade técnica por execução de obra de características semelhantes à obra objeto desta licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado e expedido em nome de responsável técnico indicado pela licitante, devidamente registrado no CREA/CAU e acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT emitida pelo CREA/CAU;



Estado de Santa Catarina MUNICIPIO DE XAVANTINA

Analisando a documentação apresentada pela recorrente no processo licitatório, percebe-se a apresentação de atestados fornecidos por pessoa física, em divergência ao exigido no edital.

Foi apresentado pelo recorrente atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico, contudo não há comprovação de capacidade técnica quanto **a execução de obra** com características semelhantes à obra objeto desta licitação, somente existindo comprovação de capacidade técnica quanto a **fiscalização, vistoria e acompanhamento**.

Nestes termos, entendo correta a decisão da comissão e opino pela manutenção de inabilitação da recorrente neste ponto, visto a não comprovação da exigência editalícia.

a.2) Do Balanço Patrimonial

Alega a recorrente que o Balanço Patrimonial atende ao edital, que as notas explicativas não estavam sendo exigidas, que o único documento não apresentado foi o livro diário. Assim, requereu sua habilitação.

A comissão de licitação inabilitou a recorrente pela não apresentação das notas explicativas do balanço patrimonial (item 5, alínea "i.3" do edital).

A alínea "i" e seguintes do item 5 do edital exige:

i) Balanço Patrimonial relativo ao último exercício encerrado, **apresentado na forma da Lei** (vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios), o qual será utilizado para a análise da boa situação financeira da licitante;

i.2) Por "Balanço Patrimonial apresentado na forma da Lei" (alínea "i"), considera-se o seguinte: a) no caso das sociedades por ações, deverá ser apresentado o balanço patrimonial publicado em órgão de imprensa oficial ou conforme dispuser a Lei Federal nº 6.404/76; **b) no caso das demais sociedades comerciais, deverá ser apresentado o balanço patrimonial transcrito no "Livro Diário" da empresa, devidamente assinado pelo contador responsável e**



Estado de Santa Catarina MUNICIPIO DE XAVANTINA

pele representante legal, e acompanhado de seus respectivos termos de abertura e encerramento (igualmente assinados pelo contador e pelo representante legal da empresa), sendo devidamente registrado na Junta Comercial do Estado ou Cartório de Títulos e documentos;

i.3) Empresas optantes pelo Lucro Presumido ou Microempresas – ME, não estão isentas de apresentar o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, mas apenas os Termos de Abertura e Enceramento do Livro Diário, que deverão ser substituídos por uma declaração sobre esta opção, assinada pelo representante legal da empresa e pelo contador;

Em que pese as **notas explicativas** serem informações que complementam as demonstrações financeiras com o objetivo trazer mais clareza aos critérios contábeis de uma empresa, como a composição dos saldos de contas, os métodos de depreciação, os critérios de avaliação de patrimônio, entre outros elementos, entendo, que a inabilitação da recorrente merece ser revista, uma vez que não se encontra claro no edital tal exigência.

Portanto, opino pela habilitação da recorrente neste ponto.

b) Da Inabilitação do recorrente WM Construções e Montagens Industriais Ltda – CNPJ: 33.647.881/0001/96.

b.1) Do Balanço Patrimonial

Alega o recorrente que o balanço patrimonial atende ao exigido no edital através do Livro Diário, restando comprovado a entrega da escrituração contábil digital ao SPED contábil, requerendo o provimento do recurso com a sua habilitação.

A comissão de licitação inabilitou o recorrente pela não apresentação do termo de abertura e encerramento, bem como porquê as notas explicativas do balanço patrimonial não possuem assinatura, assim não possuindo autenticidade (item 5, alínea “i.3” do edital).

A alínea “i” e seguintes do item 5 do edital exige:



Estado de Santa Catarina MUNICIPIO DE XAVANTINA

i) Balanço Patrimonial relativo ao último exercício encerrado, **apresentado na forma da Lei** (vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios), o qual será utilizado para a análise da boa situação financeira da licitante;

i.2) Por “Balanço Patrimonial apresentado na forma da Lei” (alínea “i”), considera-se o seguinte: a) no caso das sociedades por ações, deverá ser apresentado o balanço patrimonial publicado em órgão de imprensa oficial ou conforme dispuser a Lei Federal nº 6.404/76; **b) no caso das demais sociedades comerciais, deverá ser apresentado o balanço patrimonial transcrito no “Livro Diário” da empresa, devidamente assinado pelo contador responsável e pelo representante legal, e acompanhado de seus respectivos termos de abertura e encerramento (igualmente assinados pelo contador e pelo representante legal da empresa), sendo devidamente registrado na Junta Comercial do Estado ou Cartório de Títulos e documentos;**

i.3) **Empresas optantes pelo Lucro Presumido ou Microempresas – ME, não estão isentas de apresentar o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, mas apenas os Termos de Abertura e Enceramento do Livro Diário,** que deverão ser substituídos por uma declaração sobre esta opção, assinada pelo representante legal da empresa e pelo contador;

Existem duas modalidades de balanços e demonstrações:

- **Livro físico:** Nessa modalidade os livros e documentos contábeis e fiscais são emitidos em forma impressa.
- **Livro digital – SPED Contábil:** Nessa modalidade os livros e documentos contábeis e fiscais são emitidos em forma eletrônica. O SPED é uma solução tecnológica que oficializa os arquivos digitais das escriturações fiscal e contábil dos sistemas empresariais dentro de um formato digital específico e padronizado.



Estado de Santa Catarina MUNICIPIO DE XAVANTINA

O DECRETO Nº 1.800, DE 30 DE JANEIRO DE 1996, que Regulamenta a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, estabelece em seu art. 78-A:

Art. 78-A. A autenticação de livros contábeis das empresas poderá ser feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - Sped de que trata o Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, mediante a apresentação de escrituração contábil digital. (Incluído pelo Decreto nº 8.683, de 2016) (Vide Decreto nº 6.022, de 2007)

§ 1º A autenticação dos livros contábeis digitais será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sped. (Incluído pelo Decreto nº 8.683, de 2016)

§ 2º A autenticação prevista neste artigo dispensa a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, nos termos do art. 39-A da referida Lei. (Incluído pelo Decreto nº 8.683, de 2016)

Analisando o balanço patrimonial apresentado pelo recorrente percebe-se que o mesmo foi emitido pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped, havendo recibo de entrega expedido pelo Sped, o qual comprova a autenticidade dos livros contábeis de maneira digital na forma da Lei, inclusive das notas explicativas.

Ainda, apesar das **notas explicativas** serem informações que complementam as demonstrações financeiras com o objetivo trazer mais clareza aos critérios contábeis de uma empresa, como a composição dos saldos de contas, os métodos de depreciação, os critérios de avaliação de patrimônio, entre outros elementos, entendo, que neste edital não foram exigidas de forma clara, portanto, não devem resultar na inabilitação do recorrente.

Assim, entendo que o recorrente atende as exigências do edital e sua inabilitação deve ser revista pela comissão de licitação.



Estado de Santa Catarina MUNICIPIO DE XAVANTINA

III – Da Conclusão

Do exposto, após detida análise da manifestação de interposição de recurso, obedecendo aos princípios que norteiam a Licitação e a Administração Pública, nos termos das fundamentações supra, conclui-se por CONHECER dos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas F J Engenharia e Construções Ltda Me – CNPJ: 23.575.487/0001-36 e WM Construções e Montagens Industriais Ltda – CNPJ: 33.647.881/0001/96, opinando pelo:

- PROVIMENTO PARCIAL do recurso da recorrente F J Engenharia e Construções Ltda Me – CNPJ: 23.575.487/0001-36, considerando-se habilitada quanto ao Balanço Patrimonial e Inabilitada quanto aos atestados de capacidade Técnica, nos termos da fundamentação supra.

- PROVIMENTO TOTAL do recurso da recorrente WM Construções e Montagens Industriais Ltda – CNPJ: 33.647.881/0001/96, considerando-se habilitada quanto ao Balanço Patrimonial, nos termos da fundamentação supra.

Cumpre salientar que Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, à decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão no 2935/2011, Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, DOU de 17/05/2011).

Como diz JUSTEN FILHO (2014, p.689): "(...) o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica" ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão".

É o parecer, salvo melhor juízo.

Xavantina (SC), 22 de julho de 2022.


Tiago Brandelero

Assessor Jurídico